

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**CONTRATO DE NAMORO COMO POSSIBILIDADE PARA O AFASTAMENTO DAS  
OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES CONTEMPORÂNEAS**

**MARINA DA PAZ SAMPAIO**

**Rio de Janeiro**

**2023**

**MARINA DA PAZ SAMPAIO**

**CONTRATO DE NAMORO COMO POSSIBILIDADE PARA O AFASTAMENTO DAS  
OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES CONTEMPORÂNEAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Lorenzo Martins Pompílio da Hora.**

**Rio de Janeiro**

**2023**

## CIP - Catalogação na Publicação

S192c Sampaio, Marina da Paz  
Contrato de Namoro como possibilidade para o afastamento das obrigações patrimoniais nas relações contemporâneas / Marina da Paz Sampaio. -- Rio de Janeiro, 2023.  
58 f.

Orientador: Lorenzo Martins Pompílio da Hora.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. contrato de namoro. 2. namoro. 3. união estável. 4. namoro qualificado. 5. obrigações patrimoniais. I. Hora, Lorenzo Martins Pompílio da, orient. II. Título.

**MARINA DA PAZ SAMPAIO**

**CONTRATO DE NAMORO COMO POSSIBILIDADE PARA O AFASTAMENTO DAS  
OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS NAS RELAÇÕES CONTEMPORÂNEAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Lorenzo Martins Pompílio da Hora**.

**Data da Aprovação:** \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

**Banca Examinadora:**

---

**Orientador**

---

**Membro da Banca**

---

**Membro da Banca**

---

**Rio de Janeiro**

**2023**

Dedico este trabalho de conclusão de curso à minha família como demonstração da minha gratidão por todo o apoio recebido durante a minha formação.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me permitido cursar a faculdade dos meus sonhos e por ter me mostrado ao longo desses cinco anos que Ele sempre esteve comigo.

Agradeço aos meus pais, Flavia e Cristiano, e aos meus irmãos, Mariana e Gabriel, por sonharem os meus sonhos junto comigo. Sei que certamente nada seria possível sem o frequente apoio e incentivo de cada um de vocês e espero poder recompensá-los ao exercer minha profissão de forma digna e justa.

Agradeço aos meus avós, tios e primos, por estarem sempre na torcida e por acreditarem nos meus sonhos.

Agradeço aos meus amigos, por enxergarem o melhor de mim e vibrarem comigo a cada conquista.

Agradeço à Amanda e à Sarah, por estarem comigo desde o primeiro dia de aula em 2019, por me incentivarem neste tempo e por serem as melhores companhias da faculdade.

Agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Lorenzo Martins Pompílio da Hora, por estar sempre atento às necessidades dos seus alunos e não medir esforços para ajudá-los.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Rio de Janeiro, por me proporcionar um ensino público, gratuito e de qualidade.

## RESUMO

O presente estudo pretende analisar a possibilidade do afastamento das obrigações patrimoniais nas relações afetivas por meio do contrato de namoro. O contrato de namoro consiste em um contrato celebrado por um casal de namorados com o objetivo de declararem que não possuem a intenção de constituir família, a fim de que o patrimônio de ambos seja resguardado. Tal contrato passou a ser celebrado em razão da imprevisibilidade do reconhecimento da união estável pelos tribunais, assim como do surgimento do denominado “namoro qualificado” na sociedade. Foi utilizada a técnica de revisão bibliográfica a partir de artigos, doutrinas e jurisprudência que versam sobre o objeto da pesquisa em questão. A partir dos dados obtidos, verificou-se que o contrato de namoro pode ser utilizado para fins patrimoniais, não devendo, no entanto, contrariar a realidade do casal.

**Palavras-chave:** contrato de namoro; namoro; namoro qualificado; união estável; obrigações patrimoniais.

## ABSTRACT

The present study intends to analyze the possibility of removing patrimonial obligations in affective relationships through the dating contract. The dating contract consists of a contract signed by a couple with the aim of declaring that they do not intend to start a family, so that their assets are protected. This contract began to be celebrated due to the unpredictability of the recognition of stable unions by the courts, as well as the emergence of the so-called “qualified dating” in society. The bibliographic review technique was used based on articles, doctrines and jurisprudence that deal with the object of the research in question. From the data obtained, it was verified that the dating contract can be used for patrimonial purposes, but should not contradict the couple's reality.

**Keywords:** dating contract; dating; qualified dating; stable union; patrimonial obligation.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CONTRATOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	12
1.1 Princípios norteadores dos contratos	12
2 ENTIDADES FAMILIARES: ASPECTOS GERAIS	18
2.1 Breve panorama da intervenção jurídica nas questões patrimoniais inerentes às entidades familiares	18
2.2. Casamento como entidade familiar	20
2.3 União estável como entidade familiar	25
2.4 Obrigações patrimoniais decorrentes da constituição de família	29
3 INOVAÇÕES SOCIAIS	33
3.1 Relações amorosas contemporâneas	33
3.2 Namoro: criação social não regulamentada e o surgimento do namoro qualificado	37
4 O CONTRATO DE NAMORO E A PERSPECTIVA JURÍDICA SOBRE O TEMA	41
4.1 Distinção entre união estável e namoro qualificado	41
4.2 Características e objetivos do contrato de namoro	44
4.3 Validade e alcance do contrato de namoro	47
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	55

## INTRODUÇÃO

O Direito Civil, ramo do direito encarregado de regular as questões da vida privada, institui dois tipos de entidades familiares relacionadas às relações amorosas: o casamento e a união estável. Apesar de serem institutos diferentes, a principal diferença entre eles está relacionada à sua formação, já que o casamento depende de diversos requisitos a serem atendidos, como a forma de sua celebração, enquanto a união estável se limita à convivência pública, contínua e duradoura dos companheiros que tem como objetivo a constituição de família.

Importante mencionar que o reconhecimento da união estável como entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro é relativamente recente e que anteriormente o casamento era a única forma de constituição de família. Atualmente, por outro lado, além de reconhecida, a união estável possui respaldo no texto constitucional e proteção do Estado.

Além dos efeitos pessoais decorrentes da constituição de família, o Código Civil também prevê efeitos patrimoniais, como o regime de bens, que se referem à comunicabilidade do patrimônio pertencente aos cônjuges ou companheiros, assim como a obrigação de prestação de alimentos, por exemplo.

O fato é que apesar de estar em constante transformação, o direito não abrange todas as relações afetivas, tendo em vista as diversas formas de manifestação de amor na sociedade contemporânea. Destaca-se, portanto, a figura do namoro.

Na busca por maior proteção, surgiu na sociedade brasileira um instituto que tem como objetivo garantir a incomunicabilidade de patrimônio entre casais de namorados que não pretendem constituir família e, por isso, não querem que suas relações sejam confundidas com a união estável – entidade familiar que produz efeitos patrimoniais. O contrato de namoro, dessa forma, é um instrumento de manifestação de vontade que visa ao afastamento das obrigações patrimoniais entre estes casais.

Dado o requisito subjetivo do instituto da união estável, o contrato de namoro surge para atender às demandas sociais contemporâneas que, inegavelmente, têm se mostrado mais flexíveis com os relacionamentos amorosos.

Por isso, levando em consideração a atualidade presente na formação destes contratos, os recorrentes debates jurídicos sobre o tema e as visíveis transformações do “amor” na sociedade, esta pesquisa buscará investigar os reais efeitos e limites jurídicos dos contratos de namoro como forma de afastamento das obrigações patrimoniais nas relações contemporâneas.

Trata-se de uma pesquisa teórica que tem o método bibliográfico como norteador para a obtenção de informações, tendo sido utilizada a técnica de revisão bibliográfica a partir de livros, artigos científicos, doutrinas e outras obras jurídicas que versam sobre o objeto da pesquisa em questão.

Foram analisados, ainda, além das obras já postas, julgados referentes ao tema para melhor compreensão do comportamento jurídico atual.

No primeiro capítulo desta pesquisa foram abordados alguns dos principais princípios norteadores para a elaboração de contratos no Brasil. Foram mencionados o princípio da autonomia privada, da função social do contrato e da boa-fé. O entendimento destes institutos importam especialmente porque dialogam com a análise da validade jurídica dos contratos de namoro.

Posteriormente, o segundo capítulo desenvolvido aborda as entidades familiares previstas na legislação brasileira a fim de garantir o entendimento acerca da tutela do Estado no âmbito do núcleo familiar. Isso, pois como mencionado, não são todas as relações afetivas tuteladas pelo Estado, sendo necessário o estudo dos núcleos familiares contemplados pelo ordenamento jurídico para que seja possível a posterior análise das demais relações. Neste capítulo também foram abordados os efeitos patrimoniais decorrentes da constituição de família.

O terceiro capítulo demonstra por meio de pesquisas e estudos a forma como os relacionamentos atuais se transformaram e passaram a possuir características específicas

como o individualismo, a incerteza e a falta de comprometimento, fato que aponta diretamente para a formulação dos contratos de namoro. Além disso, foi analisado o namoro qualificado, nova modalidade de namoro que em muito se assemelha à união estável.

Por fim, analisados os núcleos familiares tutelados pelo Estado, assim como as relações afetivas presentes na sociedade atual, foram investigadas as características, os limites e a eficácia do contrato de namoro. Para isso, além da utilização das manifestações doutrinárias, foram mencionadas decisões sobre o tema, de modo a responder o seguinte questionamento: é possível afastar as obrigações patrimoniais por meio do contrato de namoro?

## 1 CONTRATOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 1.1 Princípios norteadores dos contratos

A fim de permitir uma maior compreensão acerca da existência e eficácia dos contratos de namoro na atualidade, faz-se necessário, inicialmente, mencionar algumas questões principiológicas acerca do instituto jurídico em questão: o contrato.

Trata-se de um “negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial”<sup>1</sup>. Desta forma, está relacionado à manifestação de vontade de duas ou mais partes, no qual são convencionadas obrigações de cunho patrimonial.

Assim como os demais institutos jurídicos, os contratos devem ser norteados pelos princípios inerentes ao ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que estes são necessários à plena garantia e cumprimento de direitos e deveres.

Desta forma, em se tratando de manifestação da vontade, destaca-se o princípio da autonomia privada. Sobre o tema, Flávio Tartuce disciplina que:

Dessa dupla liberdade do sujeito contratual é que decorre a autonomia privada, que constitui a liberdade que a pessoa tem para regular os próprios interesses. De qualquer forma, que fique claro que essa autonomia não é absoluta, encontrando limitações em normas de ordem pública e nos princípios sociais.<sup>2</sup>

Temos, aqui, a liberdade contratual, prevista no art. 421 do Código Civil<sup>3</sup>, como reflexo da possibilidade das partes decidirem segundo seus próprios interesses, não sendo a liberdade absoluta, entretanto.

---

<sup>1</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 554

<sup>2</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 569

<sup>3</sup> Código Civil de 2002 - Art. 421. *A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato,*

Fábio Ulhoa Coelho menciona tal entendimento ao adotar a expressão “autonomia da vontade”, conforme a seguinte sintetização:

Costuma-se sintetizar o princípio da autonomia da vontade, no modelo liberal, pela assertiva de que o contrato é lei entre as partes (*pacta sunt servanda*). Esse é o seu primado ideológico básico. O sujeito de direito que livremente assume compromisso, perante outro sujeito, de dar, fazer ou não fazer (em geral, trocando por alguma prestação que lhe parece equivalente) tem, pela ordem jurídica, uma obrigação a cumprir. Se não o faz, o sujeito perante o qual o compromisso foi assumido pode acionar os mecanismos estatais de coerção para obter o cumprimento forçado do contrato (execução específica), um resultado semelhante ao cumprimento (execução subsidiária por equivalente) ou a indenização das perdas e danos sofridos (execução subsidiária por indenização). E exatamente porque o sujeito é livre para vincular-se ou não por contrato, se a sua vontade foi a de se obrigar, expõe-se à coerção do Estado, na hipótese de faltar ao cumprimento da obrigação.<sup>4</sup>

Tartuce, de forma a complementar o entendimento, aponta para a necessidade de diferenciação entre a autonomia privada e autonomia da vontade, devendo esta última ser superada<sup>5</sup>. Isso, pois para ele a vontade deixou de ser um elemento significativo para a formulação dos contratos, uma vez que outros elementos passaram a integrar tal instituto, como a boa-fé e a função social dos contratos.

Assim sendo, verifica-se que, de forma geral, os contratos são marcados pela autonomia privada, que corresponde à faculdade das partes acordarem conforme seus próprios interesses, devendo ser observada a possibilidade e viabilidade do cumprimento do acordo.

O princípio da função social do contrato, que também possui previsão legal, nos termos dos arts 421 e 2.035 do Código Civil<sup>6</sup>, consiste na obrigatoriedade dos contratos firmados cumprirem com os interesses da coletividade. Assim, apesar da autonomia privada apontar para a liberdade inerente aos contratantes, a legislação brasileira exige dos contratos o diálogo com o campo social.

---

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil : contratos**, volume 3. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. ISBN 978-65-5065-073-5

<sup>5</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 571

<sup>6</sup> Código Civil de 2002 - *Art. 2.035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.*

*Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.*

Note-se que não se trata apenas de uma necessidade meramente subjetiva de preocupação com a coletividade, mas de um contrato que efetivamente não viole os direitos públicos e coletivos, assim como dispõe Fábio Ulhoa Coelho ao definir que “A cláusula geral da função social é uma expansão da relatividade, com vistas a impedir que possam ser afetados negativamente pelo contrato quaisquer interesses públicos, coletivos ou difusos acerca dos quais não possam dispor os contratantes”<sup>7</sup>.

Desta forma, Tartuce ilustra a função social dos contratos da seguinte maneira:

Nesse contexto, o contrato não pode ser mais visto como uma *bolha*, que isola as partes do meio social. Simbolicamente, a função social funciona como uma agulha, que fura a *bolha*, trazendo uma interpretação social dos pactos. Não se deve mais interpretar os contratos somente de acordo com aquilo que foi assinado pelas partes, mas sim levando-se em conta a realidade social que os circunda. Na realidade, à luz da personalização e constitucionalização do Direito Civil, pode-se afirmar que a real função do contrato não somente é a segurança jurídica, mas sim atender aos interesses da pessoa humana.<sup>8</sup>

Neste ponto, verifica-se a intervenção estatal na eficácia dos contratos, considerando que cabe ao Estado a declaração da invalidade do negócio jurídico, quando couber, assim como a indicação dos possíveis danos a serem causados no seio da sociedade.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, ao mencionarem a crescente intervenção do Estado nas questões contratuais, atentam-nos para a compreensão de que o objetivo da função social dos contratos não está relacionado à tentativa de extinguir a autonomia privada, tampouco de tornar coletivo o objeto do contrato<sup>9</sup>.

O que se tem, na verdade, é a busca pela garantia do bem-estar social, de forma a impedir a sobreposição do objeto e das consequências do contrato em detrimento das necessidades sociais.

---

<sup>7</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil : contratos**, volume 3. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. ISBN 978-65-5065-073-5.

<sup>8</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 574

<sup>9</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona; **Novo curso de direito civil, volume 4: contratos**. 2. ed. unificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. ISBN 9788553606467.

Sobre o tema, Paulo Lôbo dispõe que a função social do contrato não deve ser confundida com a função econômica do contrato. Isso, pois a primeira está relacionada aos efeitos externos ao contrato, enquanto a segunda corresponde apenas aos interesses das partes contratantes<sup>10</sup>.

Tartuce, por outro lado, aborda a característica da “dupla eficácia” do princípio da função social dos contratos<sup>11</sup>, que contraria o entendimento de Paulo Lôbo, já que este relaciona tal princípio apenas a questões externas ao contrato.

A “dupla eficácia” corresponde ao entendimento aprovado pelas Jornadas de Direito Civil de que a função social dos contratos possui eficácia interna e externa<sup>12</sup>.

A eficácia interna, reconhecida pelo Enunciado n. 360 do CJF/STJ, é, em suma, caracterizada pela proteção dos vulneráveis contratuais, pela vedação da onerosidade excessiva, pela proteção da dignidade humana e dos direitos de personalidade no contrato, pela nulidade de cláusulas antissociais abusivas, pela tendência de conservação contratual e pela frustração do fim do contrato<sup>13</sup>.

Por outro lado, a eficácia externa da função social do contrato, reconhecida pelo Enunciado n. 21 do CJF/STJ, é caracterizada pela proteção dos direitos difusos e coletivos e pela tutela externa do crédito<sup>14</sup>.

Desta forma, verifica-se que a função social dos contratos não está relacionada apenas aos possíveis danos a serem causados na coletividade, mas também dialoga com a proteção das partes contratantes, uma vez que se preocupa com a garantia da dignidade da pessoa humana e seus direitos.

---

<sup>10</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos - volume 3**. 4. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. *E-book*. ISBN 9788547229139

<sup>11</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 576

<sup>12</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 576

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 576-581

<sup>14</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 581-582

Importante mencionar, ainda, o princípio da boa-fé aplicável aos contratos, previsto no art. 422 do Código Civil. Consta no diploma legal que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”<sup>15</sup>.

Apesar do referido artigo ser claro no que se refere à extensão da necessidade de observância da boa-fé, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona consideram que a boa-fé deve estar presente não apenas na conclusão e execução do contrato, mas também nas tratativas preliminares<sup>16</sup>.

De igual modo, Paulo Lôbo dispõe que a extensão da boa-fé não se limita o determinado no art. 422 do Código Civil, devendo ser observada em momento anterior:

A melhor doutrina tem ressaltado que a boa-fé não apenas é aplicável à conduta dos contratantes na execução de suas obrigações, mas também aos comportamentos que devem ser adotados antes da celebração (in contrahendo) ou após a extinção do contrato (post pactum finitum). Assim, para fins do princípio da boa-fé objetiva, são alcançados os comportamentos do contratante antes, durante e após o contrato.<sup>17</sup>

O princípio da boa-fé corresponde ao dever dos contratantes, e não apenas o devedor, em agirem com lealdade, confiança, assistência, informação, confidencialidade ou sigilo, etc<sup>18</sup>, garantindo que ambas as partes possuam segurança jurídica nesta relação.

Assim, podemos dizer que:

Em razão da cláusula geral da boa-fé objetiva, os contratantes devem-se, tanto nas negociações como na execução do contrato, mútuo respeito quanto aos direitos da outra parte. Condutas que denunciam ou sugerem o desrespeito – como a ocultação de vícios da coisa – caracterizam a ausência de boa-fé.<sup>19</sup>

<sup>15</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 5 mai. 2023.

<sup>16</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona; **Novo curso de direito civil, volume 4: contratos**. 2. ed. unificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. ISBN 9788553606467.

<sup>17</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos - volume 3**. 4. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. *E-book*. ISBN 9788547229139

<sup>18</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona; **Novo curso de direito civil, volume 4: contratos**. 2. ed. unificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. ISBN 9788553606467.

<sup>19</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil : contratos**, volume 3. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. ISBN 978-65-5065-073-5

Conclui-se, desta forma, que os contratos celebrados no Brasil, apesar de marcados pela autonomia e liberdade para contratar, devem observar os princípios e as normas a eles relacionados, a fim de garantir o pleno exercício dos direitos por ambas as partes, assim como a proteção dos interesses da coletividade.

Considerando, portanto, finalizado o breve estudo acerca dos princípios aplicáveis aos contratos em geral, faz-se necessária a elaboração de um panorama acerca das entidades familiares reconhecidas na legislação brasileira para que, posteriormente, o contrato de namoro seja abordado.

## 2 ENTIDADES FAMILIARES: ASPECTOS GERAIS

### 2.1 Breve panorama da intervenção jurídica nas questões patrimoniais inerentes às entidades familiares

Para melhor análise das inovações sociais relacionadas às obrigações patrimoniais nas relações afetivas, faz-se necessário esclarecer como e por qual motivo o direito brasileiro disciplina as entidades familiares, bem como os direitos e deveres relacionados a elas.

A Constituição Federal brasileira estabelece no art. 226, trazendo inovações, as composições e as relações de parentesco reconhecidos como entidade familiar, sendo eles o casamento, a união estável e a monoparentalidade<sup>20</sup>, institutos que serão analisados mais adiante.

Ainda com base no que dispõe a Carta Magna brasileira, vemos as relações reconhecidas como família relacionadas à especial proteção do Estado, o que revela o interesse estatal neste instituto. Sobre isso, Paulo Lôbo dispõe que:

Fundada em bases aparentemente tão frágeis, a família atual passou a ter a proteção do Estado, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade. A proteção do Estado à família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico.<sup>21</sup>

Além disso, na obra de Caio Mário da Silva Pereira, a Constituição de 1988 é interpretada como transformadora ao expandir a proteção do Estado à família, tendo havido o reconhecimento de um “Direito Civil Constitucional”.<sup>22</sup>

Apesar da referida proteção estatal implicar numa intervenção em certo grau, Paulo Lôbo argumenta que a ordem jurídica atual promove mais autonomia e liberdade às famílias,

---

<sup>20</sup> BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 25 mai. 2023.

<sup>21</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias** - volume 5. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>22</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. V. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

em contraposição à forma como a família era disciplinada anteriormente pela ordem jurídica brasileira<sup>23</sup>.

Para Rafael Calmon tais transformações sociais e jurídicas promoveram uma família que “deixou de ser uma unidade econômica para assumir a forma de um núcleo de afeto e solidariedade, vocacionado à promoção do desenvolvimento individual de cada um de seus componentes”<sup>24</sup>. De fato, a natureza patrimonialista atribuída às famílias no passado foi superada. Atualmente, temos como exemplos o princípio da afetividade, da igualdade entre os filhos e entre os cônjuges, que revelam uma nova concepção de família e apontam para a sua função social.

O art. 226 da Constituição Federal dispõe, ainda, que a família é a base da sociedade<sup>25</sup>. Temos neste ponto, segundo Lôbo, a principal limitação ao Estado, ao considerar que “a família não pode ser impunemente violada pelo Estado, porque seria atingida a base da sociedade a que serve o próprio Estado”<sup>26</sup>. Ocorre que, em se tratando de questões socialmente relevantes, o Estado intervém no núcleo familiar a fim de promover o interesse público.

Com isso, é possível compreender que o Estado precisa intervir nas relações familiares, pois apesar de se tratar de núcleo privado, implica, em determinados aspectos, numa relevância social que necessita da tutela estatal.

Nesse contexto, importante destacar que as obrigações patrimoniais advindas das relações entre cônjuges e companheiros são exemplos da intervenção estatal no seio das entidades familiares, ainda que seja possível verificar o princípio da autonomia da vontade em determinados casos como o da escolha do regime de bens entre os cônjuges prevista no art. 1.639 do Código Civil<sup>27</sup>.

---

<sup>23</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias** - volume 5. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>24</sup> CALMON, Rafael. **Partilha de bens na separação, no divórcio e na dissolução da união estável: aspectos materiais e processuais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 31

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 25 mai. 2023.

<sup>26</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias** - volume 5. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 25 mai. 2023.

Para Calmon, as obrigações patrimoniais e as diretrizes estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro não afrontam a liberdade dos casais. O que ocorre, no entanto, é justamente a necessidade de se estabelecer limites para que a autonomia das partes não viole a ordem pública. Para fins de exemplificação de possíveis afrontas a direitos, ele utiliza:

(a) regimes e possibilidades diferentes para cada uma das partes, por irem de encontro ao princípio da igualdade dos cônjuges; (b) a possibilidade de qualquer dos consortes deixar de render obediência aos deveres pessoais impostos pelas normas a que aludem os arts. 1.566 e 1.724 do CC, por violar norma de ordem pública; (c) a desnecessidade de vênua conjugal para a alienação de bens imóveis por parte de qualquer dos cônjuges, durante o casamento celebrado pelo regime da comunhão universal de bens, por violar as prescrições do art. 1.647, I, do CC; (d) prazo de duração do casamento ou termo inicial de vigência e eficácia do pacto antenupcial para antes ou depois do casamento, por violar normas de ordem pública.<sup>28</sup>

Tem-se, portanto, a necessidade de regulamentação das obrigações patrimoniais familiares, haja vista que apenas a liberdade e a autonomia da vontade podem não garantir, por si próprias, o pleno exercício de direitos.

Dado o exposto, analisaremos adiante a forma como a legislação brasileira regula as entidades familiares, a fim de que seja possível a exposição das obrigações patrimoniais relacionadas às relações afetivas e amorosas.

## **2.2. Casamento como entidade familiar**

O casamento é, historicamente, uma união reconhecida e utilizada por duas pessoas, de forma que ambas adquirem deveres decorrentes desse vínculo. Atualmente, é possível pensarmos no casamento como um instituto que visa ao afeto, garantindo a igualdade de direitos aos cônjuges. Ocorre que, conforme mencionado, as entidades familiares já possuíram uma natureza patrimonialista, fato que vem sendo superado ao longo dos anos em decorrência das diversas transformações sociais que refletem na lei brasileira.

---

<sup>28</sup> CALMON, Rafael. **Partilha de bens na separação, no divórcio e na dissolução da união estável: aspectos materiais e processuais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 39

Sobre o tema, Flávio Tartuce dispõe que “o casamento pode ser considerado como a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”.<sup>29</sup>

Caio Mário, por outro lado, conceituou o casamento como a “união de duas pessoas de sexo diferente, realizando uma integração fisiopsíquica permanente”<sup>30</sup>. De igual modo, Paulo Lobo<sup>31</sup> também relacionou o casamento a uma união entre um homem e uma mulher.<sup>32</sup>

É certo que o casamento enquanto entidade familiar foi, especialmente influenciado pelas questões religiosas, limitado às pessoas de sexo diferentes. Esse entendimento foi modificado no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 2011, por meio da ADI 4277<sup>33</sup> e da ADPF 132<sup>34</sup>, no qual restou determinado que as relações entre pessoas do mesmo sexo poderiam ser equiparadas às uniões estáveis entre homem e mulher, reconhecendo-se, assim, os relacionamentos homoafetivos como núcleos familiares.

Aliado a isso, o Conselho Nacional de Justiça publicou, em 2013, a Resolução nº 175, permitindo a celebração do casamento civil ou da conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo<sup>35</sup>.

Assim sendo, o casamento deve ser considerado como o vínculo formal entre duas pessoas, independente dos sexos, cujo objetivo é pautado no afeto e direitos recíprocos.

No que se refere à finalidade do casamento, Caio Mário indicou a concepção canônica sobre o assunto, que se baseia na intenção da procriação e educação da prole, assim como a

---

<sup>29</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 1183

<sup>30</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. V. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 81

<sup>31</sup> Para ele “O casamento é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família por livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado” (Tartuce, 2021, p.1183).

<sup>32</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias - volume 5**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>33</sup> STF - ADI: 4277 DF, Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> Acesso em: 1 jun. 2023.

<sup>34</sup> STF - ADPF: 132 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633> Acesso em: 1 jun. 2023.

<sup>35</sup> CNJ - Resolução Nº 175 de 14/05/2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754> Acesso em: 1 jun. 2023.

mútua assistência e satisfação sexual. Pontuou, em segundo plano, questões relacionadas à atribuição do nome à esposa e aos filhos, a regularização de relações econômicas, etc<sup>36</sup>.

Carlos Roberto Gonçalves caracterizou a referida concepção como a corrente individualista, que indica o amor físico como único objetivo do matrimônio.<sup>37</sup>

Podemos concluir que tais objetivos não se sustentam na realidade atual, haja vista que os costumes e transformações sociais relacionados ao casamento não estão debruçados unicamente na procriação. Sobre isso, Gonçalves dispôs que:

Sem dúvida, a principal finalidade do casamento é estabelecer uma comunhão plena de vida, como prevê o art. 1.511 do Código Civil de 2002, impulsionada pelo amor e afeição existente entre o casal e baseada na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges e na mútua assistência. Já Lafayette proclamara que a procriação da prole, envolvendo no véu do direito a relação física dos dois sexos, é um dos principais intuitos do casamento, mas que "o fim do capital, a razão de ser desta instituição está nessa admirável identificação de duas existências, que, confundindo-se uma na outra, correm os mesmos destinos, sofrem das mesmas dores e compartilham, com igualdade, do quinhão de felicidade que a cada um cabe nas vicissitudes da vida."<sup>38</sup>

Importante mencionar, neste momento, que uma das principais diferenças entre o casamento e a união estável (entidade familiar a ser abordada em momento oportuno) está relacionada à formação. Por isso, faz-se necessário pontuar os requisitos previstos em lei para a realização do casamento, bem como os procedimentos necessários.

O Código Civil estabelece, no art. 1.517, o requisito da capacidade civil para a realização do casamento. É indicada para ambos os nubentes a idade mínima de 16 anos, desde que acompanhada da autorização dos pais ou representantes legais, até que a maioridade civil seja atingida<sup>39</sup>.

Não há menção, neste ponto, à incapacidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual. Isso porque após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei

---

<sup>36</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil. volume V.** 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 46

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 25 mai. 2023.

13.146/2015) que revogou o art. 1.548, I, do Código Civil<sup>40</sup>, as pessoas deficientes passaram a poder contrair matrimônio, não havendo limitação e observadas as questões relacionadas ao consentimento.<sup>41</sup>

Assim, o casamento possui um procedimento específico definido em lei, que o diferencia da criação da união estável. Trata-se de processo repleto de detalhes e fases, cujo objetivo principal é averiguar a existência dos requisitos legais e possíveis impedimentos para a habilitação de casamento. Gonçalves afirma que:

Além de permitir a verificação da presença dos requisitos essenciais do casamento e da capacidade dos nubentes, o processo de habilitação permite ainda o exame de situações que possam, de algum modo, ameaçar a ordem pública, como o parentesco próximo dos nubentes, proibindo-se a realização do enlace para preservar a eugenia e a moral familiar. Possibilita ainda evitar uniões decorrentes de outras circunstâncias prejudiciais ou em que existam defeitos impossíveis de serem supridos ou sanados<sup>42</sup>.

Ele menciona o entendimento de Silvio Rodrigues, que divide a atuação do Estado nesse processo entre uma atitude preventiva e uma atitude repressiva: aquela se refere à proibição do casamento nos casos em que algum impedimento é verificado, enquanto esta é manifestada quando o casamento ocorre ainda que presente o impedimento, devendo o Estado atuar de forma a determinar a nulidade do ato jurídico.

Finalizado o processo de habilitação e estando os nubentes com o certificado de habilitação expedido pelo oficial do registro, estes devem solicitar a celebração do casamento à autoridade, conforme art. 1.533, Código Civil<sup>43</sup>. Marcados o dia, hora e local, temos a fase marcada pela solenidade e formalidade do casamento.

---

<sup>40</sup> Código Civil de 2002 - Art. 1.548, CC - *É nulo o casamento contraído: I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil.*

<sup>41</sup> BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm) Acesso em: 30 mai. 2023

<sup>42</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 58

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 5 mai. 2023.

Caio Mário destaca a relevância dada a essa celebração em virtude da solenidade que reveste ao afirmar que é o “ato da vida civil a que a ordem jurídica atribui maior importância, porque é o ponto de partida para a constituição da família”<sup>44</sup>.

De fato, os atributos de ato solene e formal revelam a relevância atribuída pelo Estado ao casamento como início da entidade familiar. Ocorre que o casamento não é, atualmente, o único meio de constituição de família, enquanto o seu processo de habilitação permanece limitado a ele.

Assim como os requisitos necessários e o processo de habilitação do casamento são determinados pelo Estado, os efeitos do casamento também são regidos pela lei. Sobre isso, Gonçalves os divide em efeitos entre sociais, pessoais e patrimoniais<sup>45</sup>.

Os efeitos sociais do casamento são compreendidos como aqueles que alcançam não apenas a vida do casal, mas a sociedade como um todo. Assim, considerando que a família é a base da sociedade, um dos principais efeitos decorrentes do casamento é a procriação, que leva à formação da família legítima. A convivência conjugal é, inclusive, presumida a partir da concepção de filhos na constância do casamento (art. 1597 do Código Civil).

Além disso, a emancipação também pode ser considerada como um efeito social. Com previsão no art. 5º, parágrafo único, II, do Código Civil, o casamento altera a capacidade do cônjuge menor de idade, tornando-o plenamente capaz.

Gonçalves também aponta o planejamento familiar, previsto no art. 226, § 7º, como um efeito social, haja vista que ainda que se trate de da livre decisão do casal em deliberar sobre o assunto, a orientação constitucional é no sentido de que o Estado deve orientar os cônjuges, oferecendo e custeando os programas necessários de apoio e assistência<sup>46</sup>.

Quanto aos efeitos pessoais do casamento, tanto a Constituição Federal como o Código Civil preveem atribuições igualmente repartidas entre os cônjuges, não havendo diferenciação

---

<sup>44</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. V. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 139

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>46</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

entre eles. Por isso, a comunhão plena de vida como objetivo do casamento é alcançada por meio da colaboração imposta aos cônjuges.

Podemos destacar o disposto no art. 1.566 do Código Civil, que estabelece os deveres de ambos os cônjuges como a fidelidade recíproca, a vida em comum, no domicílio conjugal, a mútua assistência, o sustento, a guarda e educação dos filhos e o respeito e consideração mútuos<sup>47</sup>.

Sobre o tema, David Adriano Nota dispôs:

A fidelidade recíproca tem como objetivo condicionar e moralizar o comportamento do casal, garantir a estabilidade e a estrutura da entidade familiar; A mútua assistência compreende a obrigação alimentar, material, moral e afetiva entre as partes; o sustento, a guarda e a educação dos filhos compreende a educação e a obrigação de ambos os cônjuges com relação aos filhos. Contudo, nos efeitos pessoais de casamento, respeito e consideração mútua, reforçam os direitos e as obrigações entre os cônjuges, articulando, principalmente, da fidelidade e do respeito que os cônjuges devem ter um para com o outro.<sup>48</sup>

Compreende-se, portanto, que o casamento além de interferir na sociedade como um todo em certo grau, gera principalmente direitos e obrigações para com o cônjuge e os filhos, motivo pelo qual é possível classificar a entidade familiar como âmbito privado.

Assim, passamos à análise de outra entidade familiar constitucionalmente reconhecida, a união estável, a fim de que os demais temas desta pesquisa sejam desenvolvidos e melhor interpretados.

### **2.3 União estável como entidade familiar**

Não é novidade que o direito deve ser utilizado como mecanismo de transformação, adequando-se às demandas que surgem no seio da sociedade. A família, apesar de ser uma instituição amplamente reconhecida há séculos, teve sua configuração transformada ao longo dos tempos, de forma que o direito passou a regular este instituto de maneira mais abrangente.

---

<sup>47</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 5 mai. 2023.

<sup>48</sup> NOTA, David Adriano. **Efeitos do casamento e da união estável**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, nº 32, p. 98-117, 2014.

Inicialmente, cumpre salientar que a única forma de constituição de família prevista pelo Código Civil de 1916 era por meio do casamento, não havendo nenhuma outra hipótese<sup>49</sup>. Dessa forma, outros formatos de relacionamento ou afetividade eram excluídos do âmbito familiar, como a união não formalizada e o nascimento de filhos fora do matrimônio.

Na verdade, o código estabelecia o concubinato, que para Caio Mário esteve presente em todos os tempos e em todas as civilizações, repercutindo necessariamente na vida jurídica<sup>50</sup>.

Gonçalves o define como a união prolongada, entre o homem e a mulher, sem casamento<sup>51</sup>. Assim, em se tratando de relação livre desprovida de compromissos e responsabilidades, o concubinato não recebia a proteção do Estado.

Ocorre que, considerando o surgimento de demandas referentes ao tema, os tribunais passaram a decidir favoravelmente à proteção de direitos no que se refere às relações, considerando que implicavam em grande injustiça as consequências patrimoniais no caso da interrupção da união. Sobre isso, Gonçalves exemplificou:

A posição humana e construtiva do Tribunal de Justiça de São Paulo acabou estendendo-se aos demais tribunais do País, formando uma jurisprudência que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a ruptura de uma ligação *more uxorio* duradoura gerava consequências de ordem patrimonial. Essa Corte cristalizou a orientação jurisprudencial na Súmula 380, nestes termos: “Comprovada a existência da sociedade de fato entre concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.<sup>52</sup>

Foi apenas por meio da Constituição Federal de 1988 que a união estável foi reconhecida como entidade familiar<sup>53</sup>, além do Código Civil de 2002 que definiu o referido

---

<sup>49</sup> BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) Acesso em: 5 jun. 2023.

<sup>50</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. V. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>51</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>52</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 603

<sup>53</sup> CRFB/88 - Art. 226. *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*

instituto<sup>54</sup>. Tivemos, dessa maneira, a ampliação do rol das hipóteses de entidade familiar reguladas e protegidas pelo Estado.

A união estável, agora regulamentada por lei, possui requisitos específicos para a sua constituição, sendo eles a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Estes elementos podem ser divididos em objetivos e subjetivos, de acordo com Zeno Veloso:

- 1) Os elementos objetivos são aqueles que podem ser observados no meio social. A convivência pública é o primeiro requisito e está relacionada ao fato de que a união deve ser necessariamente notória. Dessa forma, não é possível que um relacionamento em que os parceiros vivam às escondidas seja reconhecido como união estável. Ademais, o segundo elemento objetivo trata do tempo da relação. É necessário que a relação perdure no tempo, o que significa que relacionamentos eventuais não podem ser equiparados à união estável;
- 2) O elemento subjetivo, por outro lado, é o objetivo de constituir família. Não basta, portanto, que um relacionamento público perdure no tempo, sendo imprescindível a verificação da pretensão de constituição de família<sup>55</sup>.

Faz-se necessário pontuar, inclusive, outros supostos requisitos socialmente difundidos que não possuem amparo legal e jurisprudencial, sendo eles a necessidade dos companheiros possuírem filhos, o tempo de convivência entre ambos e a necessidade de moradia comum para o reconhecimento da união estável.

No que se refere à criação dos filhos, Tânia Nigri esclarece que:

o plano de ter filhos comuns não é, nem pode ser, requisito para que se considere que ambos tenham o desejo de constituir família. Mesmo que não se planejem filhos comuns, ou quando eles não se concretizem, ou ainda para casais em idade infértil, poderá existir o objetivo de constituir família, bastando que vivam juntos com a intenção de partilharem a vida, com interesses comuns, lealdade, respeito, assistência recíproca, enfim, desde que vivam, efetivamente, como uma família<sup>56</sup>.

---

<sup>54</sup> Código Civil de 2002 - Art. 1.723. *É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher; configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

<sup>55</sup> VELOSO, Zeno. **É namoro ou união estável?** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 20/07/2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6060/É+Namoro+ou+União+Estável%3F>. Acesso em: 6 jun. 2023.

<sup>56</sup> NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Blucher, 2020. p. 17

Assim, tendo em vista que os objetivos da família atual não estão baseados unicamente na procriação, não há de se aplicar à união estável a necessidade dos filhos para que a união estável seja reconhecida.

O tempo de convivência do casal também é um ponto que merece atenção, haja vista que não há previsão legal que determine um prazo para a configuração da união estável. Ocorre, na verdade, a necessidade da aplicação da razoabilidade ao caso concreto, a fim de que o tempo de convivência, fato que não deixa de ser relevante, contribua com o reconhecimento da união.

De igual modo, não há determinação legal que indique o tempo necessário para a configuração de um namoro, tampouco a conversão de um namoro em união estável. Por isso, torna-se imprescindível a análise do caso concreto.

Por fim, o requisito da coabitação para a configuração da união estável não é verificado na legislação. Sobre isso, o juiz Irênio Lima Fernandes afirmou que “o fato de viver em casas separadas, por si só, não descaracteriza a união estável”<sup>57</sup> e Nigri complementa informando que “a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável”<sup>58</sup>. Sendo assim, a moradia conjunta não serve como único parâmetro para o reconhecimento da união estável.

O advento da união estável, em contraposição ao instituto do casamento, possibilitou ao ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento de uma entidade familiar cuja formalização não necessita de formalidades e processo específico de habilitação. O Código Civil requer, unicamente, a presença dos requisitos objetivos e subjetivos nele dispostos a fim de que a união seja configurada, não necessitando de “uma escritura pública entre as partes ou de uma decisão judicial de reconhecimento”<sup>59</sup>. Nada impede, no entanto, que as partes optem pela

---

<sup>57</sup> FERNANDES, Irênio Lima. **União estável não depende da convivência sob mesmo teto**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 07/12/2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/2051/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+n%C3%A3o+depende+da+conviv%C3%Aancia+sob+mesmo+teto> Acesso em: 06 jun. 2023

<sup>58</sup> NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Blucher, 2020. p. 21

<sup>59</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 1308

elaboração de um contrato particular a fim de obterem maior segurança jurídica, considerando se tratar de instituto “informal”:

Contudo, a formalização desse contrato de convivência pode prevenir eventuais aborrecimentos quando da extinção da união estável. As partes podem estabelecer, conforme dito, o termo inicial da relação, o regime de bens e outras questões referentes à convivência entre eles. Assim, elaborado o termo de convivência, os companheiros além de deixar às claras o modo como viverão, também podem evitar uma eventual ação de reconhecimento de união estável<sup>60</sup>.

## 2.4 Obrigações patrimoniais decorrentes da constituição de família

Importa para a presente pesquisa a análise dos efeitos patrimoniais decorrentes das entidades familiares.

O casamento produz efeitos patrimoniais sobre os quais é possível verificar a intervenção do Estado a fim de que, como mencionado anteriormente, seja assegurada a ordem pública. O Código Civil separou, inclusive, um título para tratar exclusivamente do direito patrimonial.

Relacionado à questão econômica, cabe aos cônjuges a assistência mútua e para com os filhos, além dos temas envolvendo o usufruto de bens dos filhos, as doações recíprocas e o direito sucessório<sup>61</sup>. Além destes, o tema que merece destaque é o do regime de bens, que também integra os efeitos patrimoniais decorrentes do casamento. Gonçalves classifica como:

o conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, quer no tocante a terceiros, durante o casamento. Regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> DINIZ, Priscila Navarro. **A constituição da união estável e a importância da sua dissolução**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 03/08/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1520/A+constitui%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+a+iport%C3%A2ncia+da+sua+dissolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 jun. 2023.

<sup>61</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

<sup>62</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 434

Tartuce indicou os princípios fundamentais pelos quais os regimes de bens são regidos, sendo eles o princípio da autonomia privada, o princípio da indivisibilidade do regime de bens, o princípio da variedade de regime de bens e o princípio da mutabilidade justificada.<sup>63</sup>

Quanto ao princípio da autonomia privada, Tartuce a define como a liberdade das pessoas em regularem seus próprios interesses, observando as limitações em normas de ordem pública e nos princípios sociais. Desta maneira, considerando o art. 1.639 do Código Civil que dispõe que “É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver”, é possível perceber que os nubentes possuem autonomia para escolherem o regime de bens a ser considerado em sua relação.

Aliado a isso, o princípio da indivisibilidade do regime de bens está relacionado à impossibilidade do regime de bens ser aplicável a apenas um dos cônjuges, devendo ser aplicado em sua totalidade a ambos e sem distinção.

O princípio da variedade do regime de bens se refere ao fato dos nubentes optarem por um regime de bens entre os quatro previstos em lei, sendo eles o regime de comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação de bens. Não havendo disposição dos nubentes por meio da formulação do pacto antenupcial conforme o art. 1.653 do Código Civil e seguintes a respeito do regime de bens a ser adotado, o casamento será regido pelo regime da comunhão parcial, conhecido como regime legal.

Por fim, o princípio da mutabilidade justificada, cujo fundamento é extraído do art. 1.639, §2º do Código Civil<sup>64</sup>, permite a alteração do regime de bens na constância do casamento mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges. Deste modo, não há de se falar em imutabilidade do regime de bens.

Caio Mário buscou classificar os regimes de bens em dois critérios. O primeiro deles está relacionado à origem, podendo ser “convencional”, quando a lei permite a estipulação das partes na escolha do regime ou “legal”, quando há uma imposição pré-determinada que indica

---

<sup>63</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 25 mai. 2023.

o regime a ser adotado.<sup>65</sup> São os casos previstos no art. 1.641 do Código Civil, que determinam a separação de bens para casos específicos.

O critério do objeto se refere à comunicabilidade do patrimônio dos cônjuges, havendo duas possíveis opções: a comunhão ou a separação. Neste sentido, a escolha do regime de bens implica diretamente na sua comunicabilidade.

Inicialmente, o primeiro regime de bens tratado pelo Código Civil é o da comunhão parcial, o regime legal. Este regime consiste na comunicabilidade dos bens adquiridos pelos cônjuges na constância do casamento. Assim, não estão incluídos os bens relativos ao período anterior ao casamento, tampouco as exceções previstas em lei.

O regime da comunhão universal se refere à comunicabilidade de todos os bens adquiridos em período anterior e na constância do casamento, incluindo as dívidas e os bens adquiridos por herança ou por doação.

Quanto à participação final nos aquestos, o art. 1.672 dispõe que no regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. Sobre o tema, Tartuce disciplinou da seguinte forma:

Como regra fundamental do regime, durante o casamento há uma separação convencional de bens, e, no caso de dissolução da sociedade conjugal, algo próximo de uma comunhão parcial de bens. Finda a união, cada cônjuge terá direito a uma participação daqueles bens para os quais colaborou para a aquisição, devendo provar o esforço patrimonial para tanto, eis que o art. 1.672 do CC preconiza que caberá direito à metade dos bens adquiridos a título oneroso durante a união.<sup>66</sup>

Por fim, o regime de separação de bens, como se pode imaginar, trata da incomunicabilidade de todos os bens pertencentes a ambos os cônjuges, tanto os anteriores à celebração do casamento como os adquiridos na constância do casamento e pode decorrer da convenção das partes ou de determinação legal prevista no art. 1.641 do Código Civil.

---

<sup>65</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. V. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>66</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 1245

Dado o exposto, considera-se que o casamento, entidade familiar protegida pelo Estado e decorrente de ato solene e formal, possui efeitos patrimoniais que implicam diretamente nos bens das pessoas envolvidas. Apesar do grande esforço estatal em ter a família como núcleo privado, verifica-se, especialmente no que se refere ao casamento e seus efeitos, grande interferência neste núcleo.

Finalmente, as obrigações patrimoniais decorrentes da união estável em muito se assemelham às do casamento. Isso pois assim como neste, não havendo disposição das partes em contrário, o regime de separação de bens atribuído à relação é o da comunhão parcial de bens, conforme dispõe o art. 1.725 do Código Civil.

Os efeitos patrimoniais decorrentes da constituição de família não estão limitados, no entanto, ao regime de bens adotado pelo casal, sendo no casamento ou na união estável. Na verdade, podemos considerar efeitos patrimoniais como também os efeitos sucessórios, pedidos de alimentos e questões previdenciárias (pensão por morte).

O entendimento atual na jurisprudência brasileira é o de que não deve ser feita distinção entre os cônjuges e os companheiros em relação a nenhuma das referidas hipóteses, uma vez que a união estável já foi equiparada ao casamento na Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que apesar de se tratarem de relações privadas, o ordenamento jurídico brasileiro disciplina as entidades familiares, na medida em que atribui diversos direitos e deveres às partes vinculadas. Inclui-se, neste ponto, as obrigações patrimoniais decorrentes destas relações.

É notório, no entanto, que o legislador ainda não conseguiu abranger todas as relações afetivas, tendo em vista as diversas formas de manifestação de afeto na sociedade contemporânea. Destaca-se, desta forma, as relações da atualidade, a figura do namoro e a sua relação com os possíveis efeitos patrimoniais, tema que será abordado no próximo capítulo.

### 3 INOVAÇÕES SOCIAIS

#### 3.1 Relações amorosas contemporâneas

Conforme observado, o direito brasileiro disciplina as relações familiares e suas consequências jurídicas. Ocorre que, na atualidade, as relações amorosas superam as previsões legais e caminham rumo à diversidade e à liberdade.

É possível perceber que as sociedades passam por inúmeras transformações ao longo do tempo em suas mais variadas esferas, o que implica diretamente no estilo de vida e maneiras de pensar das pessoas.

Verificamos que inicialmente o controle estatal nas relações amorosas e familiares era regulado por uma forte influência religiosa, que prezava pelo tradicionalismo nessas relações. Atualmente, no entanto, tais relações são marcadas por outras características, fruto das frequentes modificações no seio da sociedade.

Sobre o assunto, podemos destacar o individualismo como uma das características do mundo moderno que influencia diretamente nas relações. Isso, pois superadas as premissas básicas do tradicionalismo, a sociedade tem caminhado para a valorização de sua própria identidade e escolhas em detrimento de possíveis pressões sociais, o que contribui para o enfraquecimento dos relacionamentos como um todo. Assim destaca Petrini:

O individualismo moderno, alimentado pela sedução do novo, segundo os modelos oferecidos pela moda, promoveu uma ética lúdica e consumista, que foi abandonando não somente os valores das tradições religiosas, mas qualquer sistema de significado que exigisse disciplina, rigor, sacrifício, fidelidade aos compromissos assumidos, para perseguir as metas propostas. A afirmação de um estilo de vida independente, autônomo, caracterizado por escolhas livres, deu origem a um indivíduo instável, de convicções voláteis e compromissos fluidos.<sup>67</sup>

Dessa forma, a ruptura do senso de pluralidade seguida da valorização do individualismo implica no apeço pelo tempo presente e pelos prazeres pessoais, ficando

---

<sup>67</sup> PETRINI, João Carlos. **Mudanças sociais e familiares na atualidade: reflexões à luz da história social e da sociologia**. Memorandum: Memória e História em Psicologia, v. 8, p. 20–37, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/memorandum/article/view/6759>. Acesso em: 13 set. 2023.

negligenciados o futuro e as possíveis obrigações que dele decorrem. É verificada, desta maneira, a sobreposição do “eu” em relação aos demais aspectos da vida:

A busca de sensações e prazeres corporais, bem como o ideal do sucesso econômico faz com que as relações amorosas fiquem empobrecidas. A busca de sensações corporais coloca o sujeito num projeto do prazer no qual o corpo fica em evidência. Na medida em que o sujeito deseja acumular novas sensações, a rotina do relacionamento amoroso pode ser sentida como insuportável. A indiferença perante o mundo e o outro torna a vivência da intersubjetividade e a valorização da alteridade cada vez mais esvaziadas de sentido.<sup>68</sup>

Assim, a família enquanto instituição foi fortemente influenciada por essas transformações, fato que explica as diversas mudanças ocorridas inclusive no olhar jurídico sobre este instituto. Podemos apontar algumas consequências como:

Aumentam as separações e os divórcios, os jovens casam mais tarde, em comparação a duas décadas atrás, diminui também significativamente o número dos casamentos, aumenta o número de famílias reconstituídas, as uniões de fato, as famílias monoparentais e as chefiadas por mulheres.<sup>69</sup>

Temos, então, o surgimento de diversas formas de relações afetivas e familiares decorrentes das mudanças sociais contemporâneas, marcadas pela superação das premissas tradicionalistas. O casamento, por exemplo, entidade familiar regulado pelo Estado que por muito tempo esteve baseado no patriarcalismo e no patrimonialismo, não pode ser interpretado atualmente conforme os objetivos atribuídos a ele no passado. Isso porque, conforme mencionado, as recentes transformações implicam também na construção familiar e nos seus objetivos.

Nesse sentido, o advento do reconhecimento da igualdade entre os cônjuges, a despatrimonialização do casamento, o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo, entre outras questões, são elementos que atualmente integram as relações familiares como fruto das referidas construções sociais. Temos, desta forma, a superação dos objetivos anteriormente determinados ao casamento.

---

<sup>68</sup> VIEIRA, Érico Douglas; STENGEL, Márcia. **Ambiguidades nas relações amorosas na pós-modernidade.** Revista Eletrônica do Curso de Pedagogia do Campus Jataí - UFG, v. 2 - n. 13, 2012.

<sup>69</sup> PETRINI, João Carlos. **Mudanças sociais e familiares na atualidade: reflexões à luz da história social e da sociologia.** Memorandum: Memória e História em Psicologia, v. 8, p. 20–37, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/memorandum/article/view/6759>. Acesso em: 13 set. 2023.

Como exemplo, podemos citar a patrimonialização do casamento como característica vital da relação sendo superada pela realidade social atual<sup>70</sup>. Em outros tempos poderia fazer sentido que os cônjuges, imersos em uma lógica patriarcal, tivessem uma maior preocupação com a questão patrimonial, afinal, o homem detinha a única fonte de renda da família, não havendo espaço e até mesmo permissão para que as mulheres trabalhassem e contribuíssem com a provisão do lar.

O que vemos, nos dias atuais, é justamente a igualdade entre os cônjuges e a ideia de cooperação mútua desenvolvidas ao longo do tempo interferindo nesta questão: a patrimonialização do casamento perde o sentido na medida em que o trabalho e a fonte de renda deixam de ser monopolizados pelo homem.

De igual modo, o casamento como instrumento para a procriação perdeu o sentido frente às demandas sociais atuais, considerando que a afetividade e a subjetividade dos cônjuges passaram a ser considerados, superando-se o domínio dos ideais religiosos que detinha papel determinante na esfera familiar.

Além disso, importante destacar os pensamentos de Zygmunt Bauman<sup>71</sup>, que considera frágeis e fluidos os alicerces dos relacionamentos atuais, uma vez que seriam caracterizados por um “amor líquido” dotado de “uma incerteza constante, que produz vínculos afetivos frágeis”<sup>72</sup>. Por isso, os relacionamentos poderiam ser interpretados sob uma lógica de consumo, tendo em vista a satisfação pessoal configurada no consumo e no seu possível e posterior descarte.

Considerados, portanto, os elementos que compõem os relacionamentos atuais, verifica-se que diversos são os desafios a serem enfrentados no que se refere às diferentes nuances presentes na atualidade.

---

<sup>70</sup> Calmon (2018, p. 31) entende que o casamento “deixou de ser uma unidade econômica para assumir a forma de um núcleo de afeto e solidariedade, vocacionado à promoção do desenvolvimento individual de cada um de seus componentes”.

<sup>71</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

<sup>72</sup> XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2011. p. 52. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

O incessante cultivo da individualidade pode gerar, entre outras consequências, muitas incertezas naqueles que buscam um relacionamento sólido, duradouro e dotado de cooperação e auxílio mútuos. Na verdade, todos os envolvidos desejam ser respeitados e compreendidos, considerando que as relações podem ser imprevisíveis:

O convívio da individualidade com a conjugalidade reveste-se de inúmeros desafios. Os parceiros amorosos não querem ter sua individualidade ameaçada, desejam que seus gostos sejam respeitados e que seja respeitada sua liberdade de movimento. Não desejam submeter-se a relações opressoras, sem sentido. No entanto, muitas vezes, realizam poucas concessões que se fazem necessárias para a convivência a dois.<sup>73</sup>

Jacqueline Cavalcanti Chaves promoveu uma discussão acerca da maneira como jovens entre 18 e 25 anos de idade enxergam os relacionamentos amorosos atuais.

Quanto aos resultados obtidos por meio das entrevistas, Chaves demonstra que nem todos os entrevistados possuíam a mesma percepção acerca do tema.<sup>74</sup> A concepção do amor, no entanto, foi definida basicamente como um sentimento decorrente da convivência que depende em momento posterior de diversos requisitos para ser efetivamente constatado.

Importante destacar uma observação apontada por Chaves que está relacionada à igualdade entre os sexos, questão perceptível na realidade atual, pois “hoje a mulher ter mais liberdade no campo amoroso, já que elas podem tomar a iniciativa de se aproximar do outro e buscar ativamente a satisfação amorosa e sexual”.<sup>75</sup>

Ela aponta uma contradição nas respostas dos meninos, considerando que na medida em que eles reconhecem o benefício da postura ativa das mulheres, acabam por objetificá-las em benefício próprio, já que “eles ressaltam a possibilidade de “pegarem” mais mulher, de

---

<sup>73</sup> VIEIRA, Érico Douglas; STENGEL, Márcia. **Ambiguidades nas relações amorosas na pós-modernidade.** Revista Eletrônica do Curso de Pedagogia do Campus Jataí - UFG, v. 2 - n. 13, 2012.

<sup>74</sup> CHAVES, Jacqueline Cavalcanti. **As percepções de jovens sobre os relacionamentos amorosos na atualidade.** Psicologia em Revista, v. 16, n. 1, p. 28-46, 2010. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/714> Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>75</sup> CHAVES, Jacqueline Cavalcanti. **As percepções de jovens sobre os relacionamentos amorosos na atualidade.** Psicologia em Revista, v. 16, n. 1, p. 36, 2010. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/714> Acesso em: 15 set. 2023.

aumentarem as chances de consumir uma relação sexual e de fazerem menos “esforço” para que isso ocorra”.<sup>76</sup>

A contradição está presente, inclusive, na possibilidade das mulheres serem consideradas “suja” ao se relacionarem com pessoas distintas, enquanto os homens podem se orgulhar ao realizarem a mesma prática.<sup>77</sup>

Ademais, a fidelidade também foi um elemento levado em consideração pelos jovens entrevistados. Alguns demonstraram certa preocupação com as relações atuais, tendo em vista as recorrentes quebras de confiança:

Alguns dos jovens, sobretudo aqueles do sexo feminino, veem o quadro amoroso da atualidade com ceticismo. Entre outras razões, assim o percebem por causa da generalização e banalização da infidelidade, a qual, na visão de algumas jovens, tornou-se “moda”, e da dificuldade que sentem em encontrar um parceiro amoroso no qual confiem e com quem possam construir uma relação satisfatória para ambas as partes.<sup>78</sup>

Em suma, podemos concluir que apesar das construções sociais apontarem para a ampliação de direitos e valorização da diversidade ao longo das décadas, o que se percebe são relacionamentos pouco sólidos, marcados pela incerteza, insegurança, diminuição do comprometimento, objetificação da mulher, entre outras características relevantes, fato que demonstra de forma clara a presença do amor líquido.

### **3.2 Namoro: criação social não regulamentada e o surgimento do namoro qualificado**

Para além das entidades familiares previstas na legislação brasileira, existe, na sociedade, outro vínculo afetivo: o namoro. Trata-se, basicamente, de um relacionamento cujo objetivo é compartilhar sentimentos, interesses e afinidades. Tal vínculo é, normalmente,

---

<sup>76</sup> CHAVES, Jacqueline Cavalcanti. **As percepções de jovens sobre os relacionamentos amorosos na atualidade.** Psicologia em Revista, v. 16, n. 1, p. 36-37, 2010. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/714> Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>77</sup> CHAVES, Jacqueline Cavalcanti. **As percepções de jovens sobre os relacionamentos amorosos na atualidade.** Psicologia em Revista, v. 16, n. 1, p. 28-46, 2010. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/714> Acesso em: 15 set. 2023.

<sup>78</sup> CHAVES, Jacqueline Cavalcanti. **As percepções de jovens sobre os relacionamentos amorosos na atualidade.** Psicologia em Revista, v. 16, n. 1, p. 38, 2010. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/714> Acesso em: 15 set. 2023.

compartilhado entre duas pessoas, tratando-se em sua maioria de um relacionamento monogâmico ou fechado.

Temos, no namoro, a manifestação de certo compromisso para com o parceiro, o que torna o relacionamento mais formal.

Heloísa Helena de Campos Gonçalves dispõe que:

Em tempos remotos, o namoro era entendido como a fase do relacionamento afetivo entre pessoas que buscavam conhecer um ao outro objetivando o futuro casamento, a formação conjunta de um lar e de uma família. Era inicialmente dissociado do sexo e absolutamente associado ao matrimônio e, normalmente, entre pessoas ainda jovens.<sup>79</sup>

Ocorre que, como mencionado anteriormente, a sociedade atual tem passado por diversas modificações, fato que está intimamente associado à forma como as pessoas se relacionam nos dias de hoje.

Por isso, não podemos considerar o namoro unicamente como um “primeiro passo” para a concretização do casamento, uma vez que foram superadas algumas imposições sociais no que se refere à obrigatoriedade da constituição de família.

Por isso, o namoro exclusivamente como instrumento para o alcance do matrimônio já foi superado, podendo ter agora o simples objetivo de compartilhar experiências e momentos de afeto.

Isto não impede, no entanto, que o objetivo do casamento no namoro nos dias atuais:

Mas se os dois quiserem experimentar não só o aumento da intimidade, mas também um relacionamento mais estável, terá início um período de convivência estreita. Esse período é chamado de compromisso, namoro ou noivado, conforme o desejo dos diretamente interessados, mais ou menos atentos a certas convenções ou rituais cultivados pela sociedade. Compromisso e namoro têm seus códigos, que variam segundo a idade e condição social ou cultural dos compromissados ou namorados. De comum, nota-se certa publicidade do relacionamento, maior frequência do convívio social e, em geral, fidelidade (exclusividade sexual). O noivado, por sua vez, segue-se ao compromisso ou namoro e é cercado de determinados símbolos (anel na mão direita, festa específica, organização da futura vida em comum etc.)

---

<sup>79</sup> GONÇALVES, Heloísa Helena de Campos. **O contrato de namoro: o namoro qualificado e sua formalização “Quer NÃO casar comigo?”**. 2021. Monografia de Especialização (Especialização em Direito de Família e Sucessões) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

destinados a tornar pública a decisão dele e dela de virem a se casar. Certas obrigações do casamento já são assumidas pelos noivos, como a fidelidade e amparo mútuo.<sup>80</sup>

O fato é que o namoro na sociedade atual não é mais um indicativo de uma futura constituição de matrimônio. Tendo o namoro, assim como as demais esferas sociais, passado por transformações ao longo do tempo, podemos verificar algumas características inovadoras a ele relacionadas.

A primeira delas aponta para o nível de intimidade dos casais, que não tem se limitado a beijos e abraços, mas evoluído para um verdadeiro compartilhamento de vida. Não é raro encontrarmos casais intitulados “namorados” que dividem contas, moram juntos, viajam juntos, entre outras atividades que anteriormente ficavam resguardadas ao casamento.

Temos, aqui, o chamado “namoro qualificado”, caracterizado por uma relação contínua, pública e duradoura, que não possui o objetivo de constituição de família no presente, mas sim uma projeção para o futuro. Não se trata de um simples namoro, mas um namoro que se enquadra nos moldes mais modernos de convivência.

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça, o ministro Bellizze reconheceu o *status* de namoro qualificado de um casal, excluindo a possibilidade do reconhecimento de uma união estável:

Ao contrário da corte estadual, o ministro Bellizze concluiu que não houve união estável, “mas sim namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento, projetaram, para o futuro – e não para o presente –, o propósito de constituir entidade familiar”. De acordo com o ministro, a formação do núcleo familiar – em que há o “compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material” – tem de ser concretizada, não somente planejada, para que se configure a união estável. “Tampouco a coabitação evidencia a constituição de união estável, visto que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, por estudo), foram, em momentos distintos, para o exterior e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente”, afirmou o ministro no voto.<sup>81</sup>

<sup>80</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil : contratos**, volume 3. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. ISBN 978-65-5065-073-5

<sup>81</sup> **Convivência com expectativa de formar família no futuro não configura união estável**. Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-03-12\\_14-23\\_Convivencia-com-expectativa-de-formar-familia-no-futuro-nao-configura-uniao-estavel.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-03-12_14-23_Convivencia-com-expectativa-de-formar-familia-no-futuro-nao-configura-uniao-estavel.aspx) Acesso em: 30 out. 2023.

A necessária distinção entre o namoro qualificado e a união estável será abordado mais adiante na presente pesquisa. No entanto, cabe neste momento mencionar que as relações de namoro têm evoluído ao ponto de se aproximarem da união estável, fato que levou muitos brasileiros a firmarem o contrato de namoro com objetivo de ter afastada a possibilidade do reconhecimento da união estável.

## 4 O CONTRATO DE NAMORO E A PERSPECTIVA JURÍDICA SOBRE O TEMA

### 4.1 Distinção entre união estável e namoro qualificado

Faz-se necessária maior análise acerca da diferenciação entre a união estável e o namoro qualificado, uma vez que os dois institutos estão intimamente relacionados.

Inicialmente, a união estável consiste em uma entidade familiar prevista na Constituição Federal, cujas características estão determinadas no Código Civil, nos seguintes termos: “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”<sup>82</sup>

Desta forma, temos a convivência pública, contínua e duradoura e o objetivo de constituição de família como requisitos para o reconhecimento da união estável.

Ocorre que, conforme já mencionado, os namoros atuais possuem características muito semelhantes às da união estável: muitos casais de namorados têm suas relações públicas, contínuas e duradouras, ocasionando uma difícil distinção entre os dois institutos.

Nesta questão, o ponto chave a ser utilizado como instrumento de diferenciação é o objetivo de constituição de família, que não é verificado no namoro qualificado, mas é um requisito para o reconhecimento da união estável.

Mara Rúbia Cattoni Poffo discorreu sobre o referido tema objetivando exemplificar a distinção entre os dois institutos:

Assim, com o afrouxamento dos costumes, associado à igualdade e liberdade dos gêneros e com a total liberdade sexual criaram-se novas configurações afetivas e o

---

<sup>82</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm) Acesso em: 5 mai. 2023.

namoro denominado de "estável ou qualificado" passou a ser reservado para aqueles pares que querem ter o direito de não assumirem qualquer compromisso formal e muito menos tencionam constituir família, embora estejam sempre juntos em viagens e até podem dividir uma mesma habitação e frequentam as festas familiares em comum. Contudo, nenhum deles consta como dependente do outro, tanto que na grande maioria dos casos, ambas as partes sempre trabalharam, não tendo o ânimo de formar família e tampouco desejaram ter filhos em comum, e, portanto, embora se trate até de um namoro prolongado e com congresso íntimo, não induz ao estabelecimento de uma união estável.<sup>83</sup>

O tema em questão pode ser exemplificado com base na decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, na medida em que é tratada a confusão existente entre o reconhecimento da união estável e o namoro qualificado, conforme ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA . NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento. 2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da affectio maritalis e, por conseguinte, da configuração da união estável. 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do

<sup>83</sup> POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **Inexistência de união estável em namoro qualificado**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 07/04/2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/601/Inexist%C3%Aancia+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+namoro+qualificado> Acesso em: 05 out. 2023.

denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. 3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento. 4. Afigura-se relevante anotar que as partes, embora pudessem, não se valerem, tal como sugere a demandante, em sua petição inicial, do instituto da conversão da união estável em casamento, previsto no art. 1.726 do Código Civil. Não se trata de renúncia como, impropriamente, entendeu o voto condutor que julgou o recurso de apelação na origem. Cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, e não antes, constituir a sua própria família. A celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial de bens, na hipótese dos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento. 4.1 No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem. 5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado. (STJ - REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015)

Trata-se de um caso em que se busca o reconhecimento e a dissolução da união estável em período anterior ao casamento, assim como a partilha de um imóvel adquirido a este tempo.

No entanto, entenderam os ministros não haver provas suficientes de que a relação do casal em período anterior ao casamento configurava união estável.

Deste modo, a comprovação da coabitação - que muitas pessoas acreditam ser um indicativo da união estável - não foi suficiente para o reconhecimento da união estável. Isso, pois a coabitação se tornou, de certa forma, uma característica dos relacionamentos amorosos atuais, não estando restrita ao casamento ou à união estável.

O conteúdo central desta decisão, por sua vez, vai de encontro principalmente à ausência do objetivo de constituição de família, ou seja, ausência do *affectio maritalis*, elemento subjetivo inerente à união estável.

Para Fábio Ulhôa Coelho, “esse é o requisito mais importante da união estável, o ânimo de criar uma família (*affectio maritalis*). É em vista desse objetivo que a ordem jurídica confere ao relacionamento conjugal informal a proteção merecida pelas famílias”.<sup>84</sup>

Trata-se de um elemento subjetivo necessário à configuração da união estável, uma vez que é definido como a intenção, o ânimo de constituição de família no curso do relacionamento, não cabendo neste caso a projeção do objetivo de constituição de família para o futuro, pois desta forma teríamos um caso de namoro qualificado.

#### **4.2 Características e objetivos do contrato de namoro**

Considerando a forma como os relacionamentos atuais têm se desenvolvido ao longo do tempo, percebemos maiores reflexos no mundo jurídico decorrentes destas relações sociais.

A união estável, por exemplo, foi regulamentada e recebida na Constituição Federal de 1988 como uma resposta às transformações no seio da sociedade, uma vez que a manutenção do casamento como única forma de constituição familiar não condizia com a realidade brasileira.

---

<sup>84</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**, volume 5. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. ISBN 978-65-5065-075-9

Cumpra mencionar que a união estável possui requisitos amplos e abertos, de forma a promover maior liberdade na sua forma de constituição, em contraponto ao que estava definido em momento anterior à sua regulamentação.

Sobre isso, Coelho questiona:

Como provar o atendimento a esse requisito anímico? Se os conviventes celebraram o contrato de convivência, ou declararam por outro modo (escrito ou oral) a intenção de constituir família, a exibição do instrumento daquele ou a prova da declaração criam a presunção da união estável. Mas, se não foi celebrado o contrato de convivência e inexistem outras declarações no sentido da constituição de família, a *affectio maritalis* só pode ser demonstrada por indícios.<sup>85</sup>

Percebe-se que, como mencionado, os requisitos correspondentes à configuração da união estável estão intimamente interligados à forma dos namoros na atualidade. Então, considerando a ausência de regulamentação do namoro e a ampla subjetividade presente no instituto da união estável, aqueles que não desejam que a sua relação de namoro seja caracterizada como uma união estável passaram a celebrar um contrato denominado “contrato de namoro”.

Há no contrato de namoro o propósito de afastar a incidência das normas previstas para a união estável, considerando que a linha tênue entre os dois institutos promove insegurança jurídica para ambos os parceiros.

“O objetivo é documentar a declaração da falta de intenção de constituir família, e com isso facilitar a prova da inexistência de união estável, se vier a ser discutida a questão em juízo.”<sup>86</sup>

Nigri sintetiza da seguinte maneira:

---

<sup>85</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**, volume 5. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. ISBN 978-65-5065-075-9

<sup>86</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**, volume 5. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. ISBN 978-65-5065-075-9

Significa dizer que, se você tem um contrato de namoro assinado, isso poderá facilitar a produção de prova, na hipótese de seu ex-namorado/namorada pretender buscar na justiça uma pensão alimentícia ou a divisão dos bens adquiridos durante o período em que estiveram juntos, mas isso não significa que esse documento, por si só, lhe garantirá uma decisão judicial reconhecendo o vínculo que os unia era de namoro, já que sempre preponderará, no Poder Judiciário, a realidade.<sup>87</sup>

Conforme dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, os contratos de namoro ainda são pouco usados no Brasil. O número de formalizações deste gênero começou a crescer apenas no ano de 2016, com 26 contratos. Em 2022, o número aumentou ainda mais, chegando a 92 contratos firmados. Por fim, até o mês de maio de 2023 foram contabilizados 23 contratos de namoro.<sup>88</sup>

A formulação de um contrato de namoro por um casal não apenas objetiva o não reconhecimento da união estável, mas especialmente o afastamento dos efeitos patrimoniais decorrentes dela, uma vez que a proteção do patrimônio é sempre regulada pelos contratos deste gênero.

Assim disciplinam Maria Carla Fontana Gaspar Coronel e Elisa Dias Ferreira:

Notoriamente o contrato de namoro visa afastar os direitos e deveres contemplados na união estável com o fito de ser utilizado como elemento probatório para evitar que o ex-parceiro lucre com o término do relacionamento. Poderia, inclusive, argumentar que tal contrato visa evitar enriquecimento ilícito de um dos ex-parceiro.<sup>89</sup>

De igual modo, Larissa Silva Pinto também menciona os objetivos patrimoniais presentes na formulação destes contratos:

---

<sup>87</sup> NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Blucher, 2020. p. 42

<sup>88</sup> **Dia dos Namorados: contratos de namoro ainda são pouco usados no Brasil**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 12/06/2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10864/Dia+dos+Namorados%3A+contratos+de+namoro+ainda+s%C3%A3o+pouco+usados+no+Brasil> Acesso em: 13 out. 2023.

<sup>89</sup> CORONEL, Maria Carla Fontana Gaspar; FERREIRA, Elisa Dias. **A Viabilidade Jurídica do Contrato de Namoro**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 05/03/2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1657/A+Viabilidade+Jur%C3%ADica+do+Contrato+de+Namoro> Acesso em: 15 out. 2023.

O contrato de namoro consiste na manifestação de vontade das partes expressa em um documento, composto por requisitos e cláusulas de cunho obrigatório, que busca exteriorizar o pensamento acerca dos reais compromissos existentes entre o casal. Dessa forma, o objetivo principal é afastar os efeitos jurídicos oriundos da união estável e evitar consequências, como partilha de bens, aplicação de regime de bens, fixação de alimentos ou até mesmo direitos sucessórios.<sup>90</sup>

Assim, em razão da insegurança promovida pela subjetividade do reconhecimento da união estável, o contrato de namoro tem sido utilizado como um instrumento que visa à comprovação da não caracterização da união estável, mas sim da existência de um namoro.

O contrato de namoro, então, para fins jurídicos, surge principalmente com o objetivo de proteger o patrimônio das partes, uma vez que não incide sobre o namoro os efeitos patrimoniais característicos e decorrentes das entidades familiares, como a divisão de bens, pagamento de pensão, etc.

#### **4.3 Validade e alcance do contrato de namoro**

A validade do contrato de namoro, assim como a sua eficácia, não é pacificada no ordenamento jurídico brasileiro. Especialmente à época de seu surgimento, muitos doutrinadores sequer consideravam o contrato de namoro no plano da existência.

Tal entendimento foi adotado porque os contratos de namoro eram interpretados como uma forma de mascarar a união estável que de fato existia.

Cumprе mencionar que, por meio do princípio da autonomia privada, tema já abordado na presente pesquisa, as partes contratantes são livres para acordarem sobre os seus próprios interesses, tendo como limite as normas do ordenamento jurídico brasileiro. Assim sendo, uma vez que contrato de namoro reflete a autonomia das partes em regularem sua própria relação, não há de se presumir a ausência de validade.

---

<sup>90</sup> PINTO, Larissa Silva. **A eficácia e os efeitos patrimoniais do contrato de namoro**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 17/08/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1530/A+efic%C3%A1cia+e+os+efeitos+patrimoniais+do+contrato+de+namoro> Acesso em: 20 out. 2023.

É claro que o contrato firmado com má-fé das partes não deve ser levado em consideração, mas não é plausível considerarmos sua invalidade apenas com base na ausência de previsão legal.

Atualmente, o entendimento percebido tanto na doutrina como na jurisprudência vai de encontro à necessidade de verificação da adequação das cláusulas do contrato à realidade dos casais.

Assim, o contrato de namoro não deve sobrepor os fatos, de modo a não ocultar a realidade, evitando possível enriquecimento ilícito e perda de direitos. Isso, pois no caso de ter configurada a união estável, não é possível que o contrato de namoro produza efeitos, uma vez que a ausência dos efeitos patrimoniais da união estável promove a perda de direitos.

Sobre isso, Coelho disciplina:

O contrato de namoro não prevalecerá, evidentemente, quando provado o preenchimento dos requisitos legais da união estável ou mesmo se demonstrado que aquela intenção originária alterou-se com o tempo. Assim é porque o decisivo à configuração de determinado relacionamento como namoro ou união estável são as características que o cercam, e não os documentos firmados pelas partes. Mesmo a exibição do instrumento escrito de contrato de convivência não prevalece diante da prova de que a união pretendida não sobreviveu aos primeiros meses, faltando-lhe por isso o requisito da durabilidade.<sup>91</sup>

Nigri também menciona a necessidade de observância da realidade:

Apesar de haver um número cada vez maior de contratos dessa espécie, não é pacífico o entendimento dos tribunais acerca da sua aceitação, havendo quem os defenda e os que advogam a sua invalidade. O mais importante, porém, e que não se pode deixar de levar em consideração, é que, mesmo que haja contrato de namoro, predomina sempre a realidade, não podendo ela ser ignorada por um simples contrato assinado, aplicando-se nesses casos o princípio da primazia da realidade.<sup>92</sup>

---

<sup>91</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**, volume 5. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. ISBN 978-65-5065-075-9

<sup>92</sup> NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Blucher, 2020. p. 41-42

Destaca-se o acórdão da apelação nº 5003230-34.2018.4.03.6104 do TRF 3:

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA SOLTEIRA E MAIOR DE 21 ANOS. LEI 3.373/1958. “TEMPUS REGIT ACTUM”. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. 1. Prevê o artigo 5º da Lei 3.373/1958 que filha solteira, maior de 21 anos, não ocupante de cargo público permanente é beneficiária de pensão temporária, perdendo tal condição em caso de casamento e união estável, relação equiparada à entidade familiar pelo artigo 226, § 3º da CF/1988, ou assumindo, em definitivo, cargo público. . 2. A instituição do benefício previdenciário, assim como o regime jurídico aplicável, deve considerar a legislação vigente quando do óbito do instituidor (“tempus regit actum”), não sendo atingido por alterações posteriores que suprimam, alterem ou prejudiquem de qualquer forma o benefício. É o que prescreve a Súmula 340/STJ: “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. 3. O cancelamento do benefício, por processo administrativo regular, decorreu da constatação de que a autora possui união estável com Cléber Bertini dos Santos, nascendo de tal relação dois filhos, Lucas e Gabriel Stefanelli Bertini, respectivamente, em 01/04/1995 e 26/04/2002. 4. A prova documental prova residência comum e testemunhas ouvidas não demonstraram conhecimento, senão recente, sobre o relacionamento existente entre a autora e Cléber Bertini dos Santos, que segundo consta dos autos remonta a 1992 e do qual nasceram dois filhos. O depoimento do próprio envolvido na união estável apurada não elide as conclusões extraídas de todo o acervo probatório, que ainda demonstra ajudas financeiras de Cléber Bertini dos Santos à mãe da autora, pessoa idosa de cerca de 85 anos, apenas justificada por motivação familiar, e relação solidária entre casal e respectivos parentes. 5. A união estável é fato jurídico constatável através da incidência dos pressupostos legais e constitucionais, sendo irrelevante a manifestação de vontade dos companheiros, entendimento que serve até mesmo para obstar eventuais contratos de namoro que tenham por objetivo somente afastar efeitos legais do reconhecimento da relação. 6. Por mais que a autora alegue existir apenas namoro no curso de quase trinta anos, a comprovação da existência de intensa relação familiar, declarada pelos próprios envolvidos, de comunhão de cuidado e prestações mútuas mostram-se notórias, o que basta à configuração do instituto jurídico. A falta de coabitação não é argumento válido a refutar a união estável, pois presente estabilidade e demais requisitos da relação, a teor da Súmula 382/STF, e como revela orientação da Corte Superior. 7. A prova dos autos revela cabalmente, para efeito do que se discute na presente ação, o preenchimento de requisitos do artigo 1.723 do Código Civil, consistente na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, não fazendo jus a autora à pensão temporária da Lei 3.373/1958. 8. Pela sucumbência recursal, a apelante deve suportar condenação adicional, nos termos do artigo 85, § 11, CPC, no equivalente a 5% do valor da causa atualizado, a ser acrescida à sucumbência fixada pela sentença pelo decaimento na instância de origem, porém suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC. 9. Apelação desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 50032303420184036104 SP, Relator: LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data de Julgamento: 25/05/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 30/05/2023)

No caso em questão, alegou a autora ter convivido em um namoro com seu parceiro por quase 30 anos, mesmo vivendo juntos durante todo esse tempo e resultado dessa relação dois filhos. Não ser casada ou conviver em união estável importava para ela, uma vez que estes são requisitos para o recebimento de um benefício previdenciário.

Com base nas questões fáticas e nas provas levadas ao processo, reconheceu o Superior Tribunal de Justiça a configuração da união estável, apesar da manifestação de vontade de ambos os companheiros em caracterizarem sua relação como apenas “namoro”.

Na fundamentação, verifica-se a analogia utilizada pelo relator ao relacionar este caso com a eficácia dos contratos de namoro:

A união estável é fato jurídico constatável através da incidência dos pressupostos legais e constitucionais, sendo irrelevante a manifestação de vontade dos companheiros, entendimento que serve até mesmo para obstar eventuais contratos de namoro que tenham por objetivo somente afastar efeitos legais do reconhecimento da relação.<sup>93</sup>

Percebemos, aqui, a primazia da realidade sendo utilizada para o reconhecimento da união estável, no caso em que se busca o seu afastamento.

Por isso, para que o contrato de namoro seja válido e produza efeitos, além de cumprir com os requisitos da validade do negócio jurídico<sup>94</sup>, este deve ser condizente com a situação fática do casal, permitindo que os direitos de ambos sejam assegurados.

A utilização da primazia da realidade, assim como necessária ao reconhecimento da união estável, por vezes também afasta esta configuração, servindo como meio de prova para um relacionamento que se trata de fato de um namoro.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a apelação cível nº 1000884-65.2016.8.26.0288, reconheceu a ausência da configuração da união estável de um

---

<sup>93</sup> TRF-3 - ApCiv: 50032303420184036104 SP, Relator: LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data de Julgamento: 25/05/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 30/05/2023)

<sup>94</sup> Código Civil de 2002 - Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

ex-casal, em que uma das partes buscou o reconhecimento e a dissolução da união estável, além da partilha dos bens adquiridos pelo casal. Confira-se:

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10008846520168260288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020)

A conclusão obtida no referido acórdão apontou para a ausência do objetivo de constituir família pelo ex-casal, com base nas provas acostadas aos autos e com especial menção à existência de um contrato de namoro firmado entre as partes. Tal contrato foi levado em consideração para a interpretação da realidade do relacionamento do casal: reconheceu o tribunal a existência de um mero namoro, não havendo portanto a união estável.

Deste modo, conclui-se que a validade do contrato de namoro está intimamente relacionada à adequação da manifestação de vontade do casal à realidade.

## CONCLUSÃO

O casamento e a união estável são as entidades familiares tuteladas pelo Estado e previstas em lei. Ocorre que, assim como em diversas áreas do direito, algumas relações afetivas não são contempladas pela legislação brasileira.

O namoro, relação afetiva não regulamentada, consiste no compartilhamento de experiências e afeto entre duas pessoas que possuem o objetivo de permanecerem juntas. Este tipo de relacionamento foi - e, por vezes, continua sendo - socialmente compreendido como o início de uma jornada rumo à constituição de uma família: primeiro o casal começa a namorar, depois ficam noivos e, por fim, casam.

Contudo, o casamento nos dias atuais não tem sido compreendido como um objetivo de vida ou um acontecimento crucial na vida de um indivíduo. O que temos, na verdade, são números cada vez menores de pessoas que querem se casar.

É possível percebermos, desta forma, que os valores e prioridades das pessoas têm sido transformados na sociedade atual, o que claramente dialoga com a forma como as pessoas se relacionam. O “amor líquido” existente nas relações e outra característica como a individualidade promovem reflexos sociais e, conseqüentemente, jurídicos.

Analisamos ao longo do presente trabalho a distinção entre a união estável e o namoro qualificado. Ambos os institutos estão relacionados às mudanças ocorridas no seio da sociedade. A união estável, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, surgiu como solução para as recorrentes demandas de cunho patrimonial que passaram a surgir ao longo dos anos, uma vez que apenas por meio do casamento se tinha configurada uma entidade familiar. Àquele tempo, fazia sentido que a união estável fosse reconhecida conforme os requisitos previstos em lei, já que não podemos arriscar dizer que havia outro tipo de relação tão íntima e profunda.

Porém, atualmente o namoro tomou maiores proporções tão evidentes que possibilitaram sua aproximação do instituto da união estável. Como exemplo, podemos mencionar o fato de que muitos casais de namorados atuais moram juntos, têm filhos, dividem contas e possuem relacionamentos públicos e duradouros. Não temos no namoro, por outro lado, a *affectio maritalis*, ou seja, o objetivo de constituir família. Desta forma, considerando a visível subjetividade dos requisitos para o reconhecimento da união estável somado ao fato dos namoros se aproximarem em muito das relações de união estável, faz sentido que as partes passem a buscar formas de satisfazerem seus próprios interesses.

É exatamente neste ponto que surgem os contratos de namoro, haja vista que os casais não querem correr o risco de comprometerem seu próprio patrimônio por meio de um possível reconhecimento de união estável quando, na verdade, o que se tem é uma relação de namoro.

O contrato de namoro, ao tempo de suas primeiras celebrações, sequer era considerado válido por alguns doutrinadores e foi por um tempo considerado como um negócio jurídico fraudulento que visava à distorção da realidade, qual seja, a incidência da união estável. No entanto, o entendimento atual tem se voltado para a necessidade dos requisitos básicos do negócio jurídico, considerando que não há vedação legal para a formulação deste tipo de contrato.

Além disso, menciona-se o princípio da autonomia privada como autorizador da celebração do contrato de namoro. Isso, pois o contrato de namoro nada mais seria do que a manifestação de vontade do casal de namorados em exercerem sua autonomia regulando a sua própria relação e seus possíveis efeitos.

Decisões recentes apontam para a devida utilização da primazia da realidade como instrumento para a validação do contrato de namoro. Faz-se necessário que o contrato de namoro retrate a situação fática vivida pelo casal, não devendo tal contrato ser utilizado como prova determinante de uma relação de namoro.

Conclui-se, desta forma, que o mero acordo do casal materializado no contrato de namoro não deve ser o único indicador do tipo de relacionamento compartilhado entre eles e, conseqüentemente, não deve ser considerado de forma exclusiva para nortear decisões que versem sobre questões patrimoniais. A tutela do Estado nas relações familiares existe para garantir direitos e deveres, além de buscar promover a dignidade da pessoa humana, por isso, é justo que seja considerado o que de fato representa a relação, sendo ela um namoro ou uma união estável.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 5 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 30 mai. 2023

CALMON, Rafael. **Partilha de bens na separação, no divórcio e na dissolução da união estável: aspectos materiais e processuais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CHAVES, Jacqueline Cavalcanti. **As percepções de jovens sobre os relacionamentos amorosos na atualidade**. Psicologia em Revista, v. 16, n. 1, p. 28-46, 2010. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/714>. Acesso em: 15 set. 2023.

CNJ - Resolução Nº 175 de 14/05/2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 1 jun. 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos**, volume 3. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. ISBN 978-65-5065-073-5

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**, volume 5. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*. ISBN 978-65-5065-075-9

**Convivência com expectativa de formar família no futuro não configura união estável**. Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-03-12\\_14-23\\_Convivencia-com-expectativa-de-formar-familia-no-futuro-nao-configura-uniao-estavel.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-03-12_14-23_Convivencia-com-expectativa-de-formar-familia-no-futuro-nao-configura-uniao-estavel.aspx). Acesso em: 15 out. 2023.

CORONEL, Maria Carla Fontana Gaspar; FERREIRA, Elisa Dias. **A Viabilidade Jurídica do Contrato de Namoro**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 05/03/2021. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1657/A+Viabilidade+Jur%C3%ADica+do+Contrato+de+Namoro> Acesso em: 15 out. 2023.

**Dia dos Namorados: contratos de namoro ainda são pouco usados no Brasil**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 12/06/2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10864/Dia+dos+Namorados%3A+contratos+de+namoro+ainda+s%C3%A3o+pouco+usados+no+Brasil> Acesso em: 13 out. 2023.

DINIZ, Priscila Navarro. **A constituição da união estável e a importância da sua dissolução**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 03/08/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1520/A+constitui%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+a+import%C3%A2ncia+da+sua+dissolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 jun. 2023.

FERNANDES, Irênio Lima. **União estável não depende da convivência sob mesmo teto**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 07/12/2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/na-midia/2051/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+n%C3%A3o+depende+da+conviv%C3%A2ncia+sob+mesmo+teto> Acesso em: 10 jun. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona; **Novo curso de direito civil, volume 4: contratos**. 2. ed. unificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. ISBN 9788553606467.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Heloísa Helena de Campos. **O contrato de namoro: o namoro qualificado e sua formalização “Quer NÃO casar comigo?”**. 2021. Monografia de Especialização (Especialização em Direito de Família e Sucessões) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Contratos - volume 3**. 4. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. *E-book*. ISBN 9788547229139

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias - volume 5**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Blucher, 2020.

NOTA, David Adriano. **Efeitos do casamento e da união estável**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, n. 32, p. 98-117, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. vol. V. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PETRINI, João Carlos. **Mudanças sociais e familiares na atualidade: reflexões à luz da história social e da sociologia**. Memorandum: Memória e História em Psicologia, v. 8, p. 20–37, 2005. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/memorandum/article/view/6759>. Acesso em: 13 set. 2023.

PINTO, Larissa Silva. **A eficácia e os efeitos patrimoniais do contrato de namoro**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 17/08/2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1530/A+efic%C3%A1cia+e+os+efeitos+patrimoniais+do+contra+to+de+namoro> Acesso em: 20 out. 2023.

POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **Inexistência de união estável em namoro qualificado**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 07/04/2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/601/Inexist%C3%Aancia+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+namoro+qualificado> Acesso em: 05 out. 2023.

STF - ADI: 4277 DF, Relator: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> Acesso em: 1 jun. 2023.

STF - ADPF: 132 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633> Acesso em: 1 jun. 2023.

STJ - REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221454643%22> Acesso em: 21 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TJ-SP - AC: 10008846520168260288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020

TRF-3 - ApCiv: 50032303420184036104 SP, Relator: LUIS CARLOS HIROKI MUTA, Data de Julgamento: 25/05/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 30/05/2023

VELOSO, Zeno. **É namoro ou união estável?** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 20/07/2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6060/É+Namoro+ou+União+Estável%3F>. Acesso em: 06 jun. 2023.

VIEIRA, Érico Douglas; STENGEL, Márcia. **Ambiguidades nas relações amorosas na pós-modernidade**. Revista Eletrônica do Curso de Pedagogia do Campus Jataí - UFG, v. 2 - n. 13, 2012.

XAVIER, Marília Pedroso. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.